



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.001602/2005-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/12/1999 a 03/08/2005

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. AJUDA DE CUSTO. MANUTENÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado ou trabalhador avulso, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, destinados a retribuir o trabalho.

Somente as parcelas expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração por descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 329-341) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A ajuda de custo paga aos empregados da impugnante objetivou cobrir as despesas nos trajetos de viagens interestaduais efetuadas pelos motoristas, que trabalhavam em dupla. Os pagamentos foram efetuados segundo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a categoria e em respeito às normas legais vigentes, inclusive com a CLT e com o Decreto nº 3.048/91. Nesse sentido, por não se tratar de rubrica integrante do salário de contribuição, entende-se que deve ser excluída da base de cálculo da multa aplicada a verba em questão;
- b) Tal conclusão está de acordo com os princípios da legalidade e da harmonia social na solução pacífica dos conflitos, além do que prescrevem os arts. 78 e 72 das IN INSS/DC nº 100/2003 e INSS/MPS nº 3 (no sentido de que as diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado não se integram no salário de contribuição) e a Súmula 101 do TST.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 341.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da recorrente (fls. 342-348); ii) Cartão CNPJ (fl. 349); iii) Procuração (fls. 350 e 351); iv) Documentos pessoais (fls. 352).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº – AI/DEBCAD nº 35.865.663-0 (fls. 3-25) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Comércio e Transportes Boa Esperança LTDA (CNPJ nº 04.747.941/0001-78), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 08/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 486.313,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e treze reais e trinta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 12/12/2005 (fl. 3).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 10-13):

1.3. O auto registra a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme determina o art. 32, inc. IV, § 5º da Lei 8.212/91 [...]

3.1. Analisando a folha de pagamento, o registro contábil e a documentação apresentada pela empresa, constatou-se descumprimento da obrigação acessória de relacionar todos os fatos geradores de contribuições sociais na GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, prevista nos § 2º e § 3º do Art. 33, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o "caput" e parágrafo único do Art. 233, do decreto

3.048, de 06 de maio de 1999, razão pela qual foi lançado o Auto-de-infração 358566550, com Código de Fundamentação Legal número 68.

3.2 . As contribuições não declaradas encontram-se individualizadas em planilha em anexo.

[...]

4.1. Os valores não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP , correspondente neste auto à competência s no período /01 /1999 a 08/2005, foram apuradas com base: no percentual de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado; no valor pago a título de pro labore; contribuições que deveriam ser descontadas dos sócios ; e os valores pagos a título de ajuda de custo que quando pagos habitualmente incorporam-se aos salários e se sujeita ao alcance da contribuição previdenciária de acordo com a legislação previdenciária.

4.2. Para apuração da multa aplicada foram considerados cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada ao valor equivalente ao multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, conforme art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99, conforme demonstrativo em anexo.

4.3. Não houve ocorrência de circunstâncias agravantes.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Discriminativo da multa aplicada (fls. 14 e 15); ii) Demonstrativo das contribuições não declaradas em GFIP (fls. 16 e 17); e iii) Mandado de procedimento fiscal e demais intimações (fls. 18-25).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 27-33) alegando que:

- a) Por orientação da AFPS a defendente Apresentou, RDE - retificação de dados do empregador-FGTS/INSS, modelo 4, com código de recolhimento 905 e sem código, com suas respectivas GFIP, conforme o caso de cada mês e RTD - retificação de dados do trabalhador FGTS/INSS, modelo 4, código 04;
- b) A ajuda de custo paga aos empregados da impugnante objetivou cobrir as despesas nos trajetos de viagens interestaduais efetuadas pelos motoristas, que trabalhavam em dupla. Os pagamentos foram efetuados segundo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a categoria e em respeito às normas legais vigentes, inclusive com a CLT e com o Decreto nº 3.048/91. Nesse sentido, por não se tratar de rubrica integrante do salário de contribuição, entende-se que deve ser excluída da base de cálculo da multa aplicada a verba em questão;
- c) Também, por não haver circunstâncias agravantes, requer-se a relevação da multa em 50%.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cartão CNPJ (fl. 34); ii) Atos constitutivos e documento pessoal do sócio (fls. 35-49); iii) RDE de 01/199 a 13 de 12/2004 (fls. 50-127); iv) RDT (fls. 128-197); v) Acordo coletivo de trabalho (fls. 198-201).

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA, por meio do Despacho nº 12.401.4/0064/2006, de 02 de maio de 2006, determinou o seguinte:

7. Ante o acima exposto, solicito o encaminhamento deste processo ao Serviço de Fiscalização, para que promova as devidas retificações/correções. Considerando que a auditora fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, elaborou um; único Relatório Fiscal - descumprindo a regra formal prevista no art. 357, III, a, item 3, da Orientação Interna MPS/SRP nº 11/2005, que determina a elaboração de dois Relatórios no caso de Auto de Infração - solicitamos que o saneamento seja feito com a elaboração de dois Relatórios Fiscais (do Auto de Infração e da Aplicação da Multa), que serão cientificados ao contribuinte juntamente com o Despacho- Decisório emitido pela Seção de Análise de Defesas e Recursos.

8. Atendida a solicitação acima, devolvam-se os autos a esta Seção para que seja providenciado o envio das vias dos Relatórios Fiscais saneadores ao contribuinte.

Em resposta, informou a auditora fiscal o seguinte (fl. 212):

1. Retificamos o AI acima identificado, extraindo os valores de multa aplicados no período 01/1999 a 05/2003, relativos ao percentual de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado. Anexamos Relatório Fiscal e planilha com as correções devidas.

2. Com referência à incorreção destacada no item 2.2, fls 245, comunicamos que os valores lançados em fls 14 e 15, corresponde a 100% do valor relativo as contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, ou seja valores que deveriam ser apurado com relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias não informados em GFIP, conforme item 4.2 do Relatório Fiscal, fls 10.

3. Quanto a remuneração paga a título de AJUDA DE CUSTO aos segurados empregados questionada às folhas 25 a 31, temos a ressaltar que de acordo com a legislação, A ajuda de custo tem natureza indenizatória enquanto reparação de gastos efetuados pelo empregado na realização do serviço de interesse do empregador, porém, quando paga habitualmente, como contraprestação do serviço prestado, incorpora-se ao salário e se sujeita ao alcance da contribuição previdenciária. No caso, a remuneração e paga com habitualidade aos mesmos segurados empregados, integrando o salário-de-contribuição, e atrai a incidência da contribuição.

4. Anexamos ao AI : Relatório Fiscal complementar, planilha Discriminativa da Multa Aplicada, planilha Demonstrativa das Contribuições Previdenciárias não Declaradas em GFIP.

O relatório fiscal complementar (fls. 213 e 214) informa que:

1. O presente RELATÓRIO complementa o relatório anterior datada de 02.12.2005 do AUTO DE INFRAÇÃO de número 35.856.663-0, tem por objetivo excluir as contribuições relativa ao percentual de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado, nas competências anteriores a 06/2003.

2. O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo AUTUADO através da presente AUTO DE INFRAÇÃO - AI, a recolher ao Instituto Nacional de Seguro Social, a multa já retificada no montante de R\$ 468.797,07 (quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e sete centavos), no período de 01/1999 a 08/2005.

3. O auto registra a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme determina o art. 32, inc. IV, § 5º da Lei 8.212/91.

4. Entretanto, deixar de informar o código de ocorrência na GFIP, no período de 01/1999 a 05/2003, correspondente ao percentual de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado, deveria ser lavrado Código de Fundamentação Legal-69, ou seja, por entrega de GFIP com informação inexata, incompleta ou omissa em relação aos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

5. Razão pela qual excluímos do presente AUTO as contribuições previdenciárias não declaradas, correspondente ao percentual de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado, período de 01/1999 a 05/2003.

6. As contribuições não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, correspondente neste auto às competências do período 01/1999 a 08/2005, foram apuradas com base: nas contribuições de seis por cento destinados ao financiamento da aposentadoria especial, decorrente dos riscos ambientais do trabalho pago ao segurado empregado; nas contribuições devidas em razão do pagamento a título de pro labore; contribuições que deveriam ser descontadas dos sócios; e as contribuições sobre os valores pagos a título de ajuda de custo, que quando pagos habitualmente incorporam-se aos salários e se sujeita ao alcance da contribuição previdenciária de acordo com a legislação previdenciária.

7. Para apuração da multa aplicada foram considerados cem por cento do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitada ao valor equivalente ao multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, conforme art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99, conforme demonstrativo em anexo.

8. Anexamos ao presente Relatório, planilhas com os valores da multa aplicada devidamente retificados:

Discriminativo da Multa Aplicada e Discriminativo das Contribuições Previdenciárias não Declaradas em GFIP.

Foram anexados também os seguintes documentos: i) Discriminativo da multa aplicada (fls. 215 e 216); ii) Demonstrativo das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP (fls. 217 e 218).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 80, de 15 de abril de 2010 (fls. 227-223), determinou a baixa dos autos em diligência nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, considerando que não constam dos autos os campos relacionados aos segurados empregados e contribuintes individuais infringidos pelo contribuinte, tornou-se inviável o cálculo do valor da multa aplicada por esta julgadora para verificar qual a multa mais benéfica. Em sendo assim, solicito que a Autoridade Notificante efetue o cálculo da multa prevista no inciso II, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991 para fins de comparação com o valor imposto no presente Auto de Infração.

Ressalte-se que, por não existir processos conexos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos não declarados, o cálculo da multa mais benéfica deve se restringir ao período 12/1999 a 12/2003. Para o período de 01/2004 a 08/2005 foi lançada a NFLD

conexa de nº 35.856.661-4, fato que inviabiliza o cálculo da multa mais benéfica em decorrência da variação da alíquota aplicável para o cálculo da multa de mora da mencionada notificação, que só será definida no momento de sua extinção.

Outra solicitação a ser feita é quanto à intimação do contribuinte para apresentar a GFIP devidamente retificada, a fim de fazer jus à redução de 25% prevista no inciso II, § 2º, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91. Lembro que, se o valor resultar em multa inferior ao limite mínimo de R\$500,00 (vide inciso II, § 3º, do art. 32-A), por competência, tal intimação não deverá ser realizada, posto que não caberá a aplicação da redução aqui tratada.

Assim, DECIDO baixar os autos em diligência.

Foram anexados os seguintes documentos: i) Solicitação de cópia de documentos (fls. 231 e 232); ii) DARF (fl. 233); iii) Procuração (fls. 234 e 235); iv) Documentos pessoais (fls. 236 e 237).

A impugnante apresentou manifestação em 22/08/11 (fls. 238-242), alegando que:

- a) Houve uma excessiva majoração da multa aplicada, uma vez que não foram observados três fatores importantes:
 - a. Na observação das contas correntes de pagamentos de tributos da empresa autuada no período do levantamento dos débitos dessa ação fiscal, constata-se que o percentual das diferenças de contribuições levantadas é mínima em relação ao montante recolhido normalmente no mesmo período;
 - b. De que a empresa autuada corrigiu a falta, ao apresentar todas as GFIPs Retificadoras dos Dados dos Empregadores e dos Trabalhadores, conforme documentos de nºs. 03 a 206, em confissão aos débitos levantados, anexas à peça de defesa;
 - c. A inexistência de circunstâncias agravantes, comprovando que como foi abordado no item "a", a empresa requerente sempre honrou seus compromissos, em especial os tributários, seja nas obrigações principais e/ou nas acessórias, resguardando-se o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando for o caso;
- b) Não é maior que 10 o número de informações incorretas ou omitidas, corrigidas nas RDE e RDT entregues. Assim, não prospera a solicitação constante do antepenúltimo e penúltimo parágrafos do despacho nº 80 para que o cálculo da multa se dê segundo o art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, visto que são infrações e cominações legais distintas;
- c) Devem ser observados os limites para a aplicação da multa constantes do art. 32-A, § 3º, II, da Lei nº 8.212/91;
- d) Sobre o último parágrafo do despacho nº 80, ressalta-se já foram apresentadas as retificadoras RDE e RDT, entregues na CEF para correção da falta, em agosto de 2005 (antes do término da ação fiscal); e

- e) Cabe a aplicação do quanto fixado na Súmula Vinculante nº 08 do STF ao presente caso, bem como a relevação da multa pela inexistência de circunstâncias agravantes.

A manifestação veio acompanhada pelos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 243-249); ii) Cartão CNPJ (fl. 250); iii) Documentos pessoais (fls. 251, 254 e 255); iv) Procuração (fls. 252 e 253).

Foram anexados também: i) Termo de início de procedimento fiscal e outras intimações (fls. 257-263); ii) Quadro I (fls. 264); iii) Anexo II - Cálculo da multa (fls. 265 e 266); iv) Folhas analíticas e documentos contábeis (fls. 267-272).

Com isso, sobreveio a informação fiscal de fls. 273-277, pela qual foi recalculada a multa tendo em vista a superveniência da legislação mais benéfica à contribuinte (dezenove mil cento e oitenta reais).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Despacho 14, de 22 de janeiro de 2014, determinou o seguinte:

Às fls. 227/230, consta Despacho nº 80 – 4ª Turma da DRJ/BEL, decidindo pela realização de diligência para que a Autoridade Fiscal procedesse o cálculo do valor da multa mais benéfica para o contribuinte.

Em resposta, consta às fls. 273/276, pronunciamento fiscal, informando a revisão do valor da multa aplicada.

Da Fundamentação e Das Providências

Da análise dos autos, verifiquei que do pronunciamento fiscal exarado às fls. 273/276, resultante da diligência solicitada por meio do Despacho nº 80 – 4ª Turma da DRJ/BEL, o contribuinte não tomou conhecimento.

Em sendo assim, a fim de se evitar o cerceamento do direito à defesa previsto na Carta Magna, o Sujeito Passivo, deverá ser cientificado do mencionado pronunciamento fiscal, bem como dos anexos de fls. 264/272, ocasião em que será aberto prazo para a manifestação dos mesmos. Após, retornem os autos para julgamento.

Após, o mesmo órgão julgador, através do Acórdão nº 01-29.137 (fls. 304-322), de 30 de abril de 2014, deu parcial provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35.856.6630. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante nº 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. AJUDA DE CUSTO. MANUTENÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado ou trabalhador avulso, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, destinados a retribuir o trabalho.

Somente as parcelas expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Foi observado pela Fiscalização, no período de 12/1999 a 12/2003, a aplicação da penalidade menos severa, conforme preceitua o Princípio da Retroatividade Benigna, previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA. MULTA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte, no período de 01/2004 a 08/2005, deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

RELEVAÇÃO PARCIAL DAS COMPETÊNCIAS QUE HOUVE CORREÇÃO DA FALTA.

É direito adquirido do contribuinte quando há amparo legal para o procedimento de relevação parcial da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de maio de 2014 (fl. 327), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 18 de junho de 2014 (fl. 329-341). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Da ajuda de custo**

Assevera a contribuinte que descabe a aplicação da multa cobrada nos presentes autos, especialmente no que tange às bases de cálculo decorrentes da falta de inclusão em GFIP dos valores pagos aos segurados empregados à título de ajuda de custos.

Isso porque, tendo em vista que as verbas em questão foram pagas em montante não superior a 50% da remuneração mensal dos trabalhadores, conforme acordo coletivo de trabalho firmado com a categoria (cláusula segunda), com respeito ao art. 457, § 2º, da CLT,

bem como dos princípios da legalidade e da harmonia social na solução pacífica dos conflitos, além do que prescrevem os arts. 78 e 72 das IN INSS/DC nº 100/2003 e INSS/MPS nº 3, e Súmula 101 do TST.

Em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que não são suficientes para alterar o lançamento. Tendo em vista que os fundamentos do recurso voluntário são semelhantes aos anteriormente apresentados nos autos, transcrevo o quanto afirmado pela DRJ nesse ponto, adotando seus apontamentos como razões de decidir:

Da Rubrica Ajuda de Custo

Conforme Relatório Fiscal de fls. 10 e informação fiscal de fls. 251, a

Autoridade Lançadora considerou como parcela integrante do salário-de-contribuição a rubrica denominada “Ajuda de Custo”, tendo em vista ter sido paga habitualmente, como contraprestação do serviço prestado.

Com relação às verbas pagas a título de ajuda de custo, cabe observar que elas só não integram o salário-de-contribuição nas hipóteses do artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “b” e “g” da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito.

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

No caso em tela, a suplicante não traz aos autos quaisquer elementos comprobatórios de que a ajuda de custo tenha sido paga em parcela única, em decorrência de mudança de trabalho na forma da lei. Também não juntou aos autos elementos que comprovassem que foi concedida ao aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973.

Ademais, a Fiscalização, no Relatório Fiscal (fls. 08/11 e 252/253) deixa claro que a parcela em questão foi paga aos segurados empregados de forma habitual, além do que a própria defendente admite seu fornecimento por meio de cláusula prevista em acordo coletivo.

Assim sendo, a Autoridade Fiscal agiu diligentemente em efetuar o presente lançamento fiscal pautado no disposto na alínea g, § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91.

Quanto ao argumento de que a verba ajuda de custo não integra o salário previdenciário, vez que tal benefício fora concedido de acordo com disposição prevista em cláusula expressa em Acordo Coletivo de Trabalho, a qual exclui da totalidade dos rendimentos

pagos ao trabalhador o valor referente à ajuda de custo, não integrando, assim, o salário-de-contribuição, tenho a tecer as considerações nos itens que se seguem.

Vale asseverar que o acordo coletivo não pode contrariar a lei, salvo em alguns pontos expressamente delineados na Constituição Federal (art. 7º, VI, XIII e XIV). A primazia da lei sobre o acordo e a convenção coletiva emerge do art. 9º e 444 da CLT. Como fonte hierarquicamente inferior as convenções e acordos coletivos de trabalho não podem ser opostos à Fazenda Pública como meio de afastar a legislação aplicável vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Os acordos coletivos são constituídos de cláusulas normativas que irão estabelecer o conteúdo do contrato individual e de cláusulas obrigacionais, dispondo sobre direitos e deveres recíprocos entre os convenientes. São dotados de normas jurídicas de caráter obrigatório a serem observadas pelas partes da convenção e dos acordos que irão reger as relações individuais dos integrantes das categorias a que tais normas se aplicam.

A própria CLT estabelece os limites de aplicação das convenções e acordos coletivos de trabalho ao conceituá-los em seu artigo 611:

“Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Assim, mesmo que o acordo coletivo não atribua caráter salarial às verbas, apenas a lei poderia afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado, razão pela qual, sobre os valores pagos a título de ajuda de custo incide contribuição previdenciária.

Sem embargo, também não desnatura a natureza salarial da verba, a previsão em acordo coletivo de trabalho de que o benefício não integrará, para qualquer efeito, o salário dos empregados. Isto porque o acordo coletivo, ainda que tenha força de lei perante as partes, não pode contrariar disposto legal contido em norma tributária.

Por todo o exposto, concluo que a fiscalização cumpriu estritamente as disposições legais vigentes, considerando que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, razão pela qual julgo procedente as contribuições lançadas incidentes sobre a parcela denominada ajuda de custo.

Isso posto, afasto os argumentos da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

